



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.003157/95-89
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.442
RECURSO Nº : 123.234
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO SIMÃO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR/94.

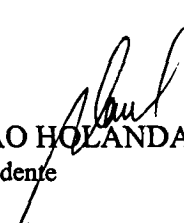
AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Não se toma conhecimento de recurso que não preencha as condições necessárias à sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.234
ACÓRDÃO Nº : 303-30.442
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO SIMÃO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

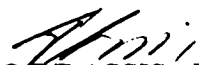
RELATÓRIO E VOTO

O recorrente dirige-se a este Conselho, com as razões, de fls. 39 e 40, para requerer a revisão do VTM de sua propriedade rural denominada Fazenda Soledade, com 3.096,8 ha, situada no município de Montanha/ES. Para isso, apresenta os mesmos argumentos que resultaram na Decisão DRJ/RJO nº 1.102 de 29/07/99 (fls. 30 a 35), que negou provimento à impugnação que tempestivamente apresentou, e adiciona um novo elemento, o Laudo de Vistoria e Avaliação de fls. 52 a 54, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA.

Diz o Contribuinte, que o VTNm atribuído pelo Fisco não condiz com a realidade. Que em sua região, o valor de um hectare de imóvel rural, com todas as benfeitorias, varia entre R\$ 620,00 e R\$ 830,00/ha e que a terra nua significa aproximadamente 10% do valor total do imóvel rural, ao passo que o Fisco atribuiu, somente para a terra nua, o equivalente a 1.0615,13 UFIR/ha. Diz, ainda, que numa região sabidamente mais valorizada, como Cachoeiro do Itapemirim, o Fisco atribuiu o VTNm de 260,06/ha, muitas vezes menos do que o de Montanha, no mesmo estado do Espírito Santo. Ressalta outras incoerências e insubsistências do VTNm que lhe está sendo cobrado, revelando que em uma outra propriedade sua, que se estende por dois municípios, tem o VTNm de 1.491.19 UFIR/ha, para a parte situada em Murici/ES, e 452,96 UFIR/ha, para a parte situada em Nanuque/MG.

O processo veio amparado por decisão judicial de 09/10/200 (fls. 55 a 59), garantindo instância, independentemente do depósito recursal. Mais tarde, 05/02/2001, veio nova sentença denegatória da segurança, cassando a liminar anteriormente deferida. Por essa razão, a única alternativa que se apresenta é a de não se tomar conhecimento do Recurso apresentado, que é como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

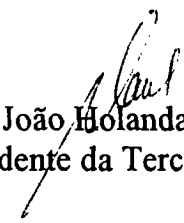
Processo n.º: 10783.003157/95-89

Recurso n.º : 123.234

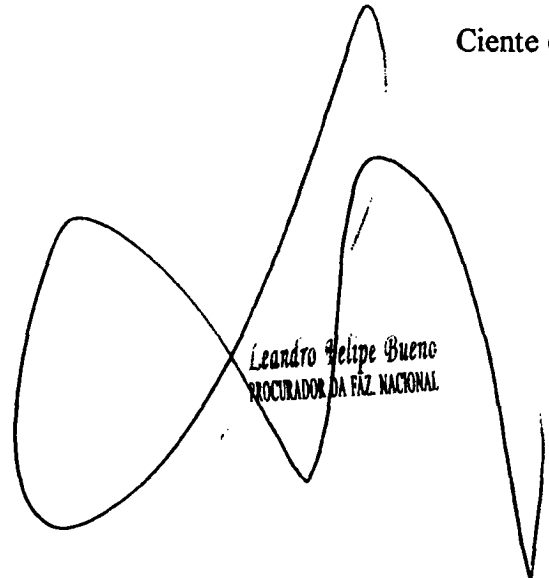
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.442

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16.10.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL